ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-296/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23364/2012
PROTOCOLO	**:**	1306263
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 39/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL REGULAR E LEGAL.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Regular e legal.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 39/2012 – realizada pelo Município de *Aquidauana/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Convite, para aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos hospitalares, laboratoriais e odontológicos pertencentes às unidades de saúde do município.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda – EPP*, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça virtual n.º 25; com prazo de vigência inicialmente estabelecido em doze meses a partir da assinatura do termo de assentimento; ao custo global de R$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva, a equipe técnica vinculada a esta relatoria manifestou entendimento desfavorável à aprovação do processo licitatório e da formalização do instrumento contratual, por considerá-los em desconformidade com as normas de licitações e contratações públicas aplicáveis, por não ter havido a publicação do resultado do certame.

Por seu turno, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer à peça virtual n.º 41, opinando pela irregularidade e ilegalidade do certame e, por conseguinte, do contrato a que deu origem, em razão da falta de publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Pelas circunstâncias processuais, a proposta de julgamento exposta nas linhas seguir se restringirá aos aspectos relativos à regularidade e legalidade do processo licitatório deflagrado e do instrumento de contrato formalizado.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico vinculada a esta relatoria, pude observar, ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu parecer, que o processo licitatório – Convite n.º 02/2012 – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

No que diz respeito à exigência de publicação do aviso de realização do processo licitatório, em que pese a opinião manifestada pelo representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer à peça n.º 41, considero-a plenamente satisfeita. Ao contrário dos argumentos expostos no parecer ministerial, o processo licitatório, quando deflagrado na modalidade *convite*, dispensa certas formalidades em razão de seu trâmite mais simplificado. Dentre elas, aquela que obriga a publicidade em diários oficiais e jornais de grande circulação. No caso em exame, a Autoridade Ordenadora de Despesas procedeu corretamente ao afixar o aviso de realização do certame no mural da sede da

Prefeitura Municipal, conforme se observa pelo documento trazido à peça eletrônica n.º 15 dos autos. Com isso, foi satisfatoriamente cumprida a finalidade da cautela, que não é outra senão a de informar sobre a existência do certame a possíveis interessados não cadastrados no órgão promotor da pretensa contratação, mas que, eventualmente, queiram participar do processo de escolha.

Igualmente de acordo com os ditames legais e regulamentares está a formalização do instrumento contratual, eis que foi regularmente celebrado com a microempresa *Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda – EPP*, fazendo constar as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o voto.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

À força do exposto, em desalinho com o *r*. parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no Art. 311, inciso I e no Art. 312, inciso I, 2.ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Convite n.º 02/2012; e da formalização do instrumento de Contrato n.º 39/2012, celebrado entre o Município *de Aquidauana* e a empresa *Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda – EPP;* pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

III – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06;

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 3.ª Sessão Ordinária, de 1.º de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 03, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Convite n.º 02/2012; e da formalização do instrumento de Contrato n.º 39/2012, celebrado entre o Município *de Aquidauana* e a empresa *Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda – EPP;* pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93; em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e em **REMETER** os autos à 5.ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 1.º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator